

PARECER Nº 1447/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 388/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa isentar parcialmente do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os edifícios da cidade que transformarem sua fachada em Fachada Verde.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e o ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), informamos que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida encontra-se às fls. 04/05, esclarecendo ainda que competirá à D. Comissão de Finanças a sua análise.

Cabe considerar ainda que, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro projetos que impliquem em renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: I) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou II) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo ao final sugerido que visa acrescentar artigo condicionando a vigência da lei à sua inserção na Lei Orçamentária, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto ainda para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº388/13.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para os edifícios da cidade que transformarem sua fachada em Fachada Verde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos edifícios com mais de quatro pavimentos que transformarem ou mantiverem sua fachada em uma Fachada Verde fica reduzido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por fachada verde a vegetação perene, capaz de ser cultivada em parte ou na totalidade da fachada de edifícios com mais de quatro pavimentos.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica a todos os edifícios novos ou usados, de uso residencial ou comercial e também às Habitações de Interesse Social, desde que possuam quatro ou mais pavimentos.

Art. 3º A redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU prevista no artigo 1º será calculada conforme as seguintes porcentagens:

I – redução de 5% (cinco por cento) caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 10% (dez por cento) de sua fachada total;

II - redução de 10% (dez por cento) caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 20% (vinte por cento) de sua fachada total;

III - redução de 15% (quinze por cento) caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 30% (trinta por cento) de sua fachada total;

IV - redução de 20% (vinte por cento) caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua fachada total;

V - redução de 25% (vinte e cinco por cento), caso 50% (cinquenta por cento) da fachada do edifício seja recoberta por espécie vegetal perene.

Parágrafo único. Para os edifícios comerciais, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU prevista neste artigo será majorada em 50% (cinquenta) por cento.

Art. 4º A solicitação do incentivo fiscal autorizado deverá ser feita anualmente por intermédio do síndico legalmente constituído, proprietário ou proprietários interessados à autoridade fiscal competente de posse de relatório fotográfico e laudo assinado por engenheiro agrônomo devidamente validado por anotação de responsabilidade técnica recolhida junto ao CREA, que ateste a boa saúde e adequado manejo da fachada verde do edifício que queira usufruir do incentivo fiscal estabelecido na presente lei.

§ 1º O laudo do engenheiro agrônomo deverá atestar que a vegetação esteve presente em todos os meses do ano, no exercício anterior ao ano em que o incentivo fiscal será concedido.

§ 2º O laudo do engenheiro agrônomo deverá também atestar que a vegetação se encontra saudável.

§ 3º Só terá direito à redução do IPTU o edifício em cuja fachada a vegetação tenha permanecido saudável durante todos os meses que compõe o ano em que os pedidos serão feitos, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º O pedido do benefício previsto na presente lei deverá ser feito nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano para a apuração do volume de cobertura vegetal da fachada.

Parágrafo único. Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 6º A face do edifício onde a vegetação deverá ser plantada, é aquela voltada para a rua onde se situa a entrada principal ou única do edifício.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
21.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM